



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 12 de junho de 2020

Número 113

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2020:

Autoriza a realização da despesa pelas Administrações Regionais de Saúde com a aquisição da vacina contra a gripe . . . . . 2

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2020:

Autoriza as compensações financeiras decorrentes do contrato de prestação de serviço público celebrado entre o Estado e a CP, E. P. E. . . . . 3

### Região Autónoma dos Açores

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2020/A:

Majoração extraordinária de apoios a instituições particulares de solidariedade social e misericórdias dos Açores . . . . . 5

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 112, de 9 de junho de 2020, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 41-A/2020:

Aprova a distribuição de indemnizações compensatórias, no ano de 2020, para a Transtejo — Transportes do Tejo, S. A., e Soflusa — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. . . . . 11-(2)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2020

*Sumário:* Autoriza a realização da despesa pelas Administrações Regionais de Saúde com a aquisição da vacina contra a gripe.

A Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., pretendem proceder à aquisição da vacina contra a gripe, para a época 2020/2021.

Considerando os montantes de despesa, de valor excecional face às quantidades de anos anteriores, que revela o empenho do Governo em garantir a existência dos meios necessários para reforçar o plano de vacinação da gripe num contexto de pandemia provocado pela COVID-19, é necessária autorização para realização de despesa pelo Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., a Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P., e a Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P., a realizar a despesa com a aquisição da vacina contra a gripe, até ao montante global de € 13 601 583,49, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, para a época de 2020/2021.

2 — Autorizar o início do procedimento, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

3 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no n.º 1 não podem exceder, para cada uma das entidades adquirentes, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. — € 5 725 233,00;
- b) Administração Regional de Saúde do Centro, I. P. — € 2 611 356,49;
- c) Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. — € 4 530 109,56;
- d) Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P. — € 271 806,57;
- e) Administração Regional de Saúde do Algarve, I. P. — € 463 077,87.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento de cada uma das entidades referidas no n.º 1.

5 — Estabelecer que os encargos resultantes da aquisição prevista no n.º 1 são integralmente pagos em 2020.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no conselho diretivo de cada uma das Administrações Regionais de Saúde referidas no n.º 1, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113305873



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2020

*Sumário:* Autoriza as compensações financeiras decorrentes do contrato de prestação de serviço público celebrado entre o Estado e a CP, E. P. E.

A promoção do transporte ferroviário de passageiros foi assumida como uma prioridade essencial do Programa do XXII Governo Constitucional, em linha com os objetivos de descarbonização da economia, para os quais o setor dos transportes deve contribuir expressivamente.

O transporte ferroviário de passageiros tem sido, também, um dos vetores da política europeia de transportes. Neste contexto, os Estados-Membros da União Europeia devem garantir a prestação deste serviço, considerado um «serviço de interesse económico geral» nos termos do disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular no respetivo Protocolo n.º 26, quando o mesmo não seja assegurado pelo mercado numa lógica puramente comercial.

A CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), é uma entidade pública empresarial, sob tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, que tem por objeto principal a prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros em linhas férreas, troços de linha e ramais que integram ou venham a integrar a rede ferroviária nacional.

Em razão da sua natureza e do enquadramento jurídico da sua atividade, a CP, E. P. E., preenche o conceito de «operador interno» previsto na alínea j) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2338, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (Regulamento (CE) n.º 1370/2007).

Nos termos dos respetivos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 12 de junho, na sua redação atual, a CP, E. P. E., deve operar ao abrigo de um contrato de serviço público, que determina, entre o mais, as obrigações de serviço público às quais esta fica adstrita, bem como as respetivas compensações financeiras que lhe são devidas pelo Estado.

Os serviços a prestar pela CP, E. P. E., garantem a coesão territorial, a continuidade e o direito à mobilidade das populações, pelo que o contrato de serviço público deve estabelecer as respetivas compensações financeiras, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.

As compensações financeiras visam assegurar que a execução das obrigações de serviço público pela CP, E. P. E., é financeiramente sustentável, permitindo, em conformidade com as regras estabelecidas no anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, uma gestão eficaz por parte do operador de serviço público, por um lado, e, por outro, a prestação de serviços de transporte de passageiros com um adequado nível de qualidade e de segurança, tendo em vista a promoção do acesso universal, da coesão territorial e a salvaguarda dos direitos dos utilizadores.

O contrato de prestação de serviço público entre o Estado e a CP, E. P. E., através do qual as partes regulam as condições de prestação do serviço público de transporte ferroviário nacional de passageiros, fixa as obrigações de prestação daquele serviço público a que a CP, E. P. E., se vincula e as condições em que são devidas compensações financeiras, assim como a outorga de direitos exclusivos, como contrapartida pela imposição das referidas obrigações.

Para a prossecução da prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros mostra-se essencial que sejam atribuídas à CP, E. P. E., as compensações financeiras que permitam cobrir os gastos decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público a que está adstrita.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa às compensações financeiras a pagar pelo Estado à CP — Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), pelo cumprimento das obrigações de



serviço público de transporte ferroviário de passageiros, no período de 2020 a 2029, até aos valores referidos no número seguinte, nos termos da metodologia e fórmula de cálculo contratualmente previstas, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes do referido no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) Em 2020 — € 88 101 529,00;
- b) Em 2021 — € 89 384 372,00;
- c) Em 2022 — € 98 463 385,00;
- d) Em 2023 — € 95 494 697,00;
- e) Em 2024 — € 84 396 072,00;
- f) Em 2025 — € 79 329 754,00;
- g) Em 2026 — € 81 051 000,00;
- h) Em 2027 — € 81 089 409,00;
- i) Em 2028 — € 78 984 534,00;
- j) Em 2029 — € 74 393 654,00.

3 — Estabelecer que os montantes fixados para cada ano económico são acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Estabelecer que os encargos decorrentes da presente resolução são satisfeitos por verbas adequadas inscritas ou a inscrever no orçamento do Ministério das Infraestruturas e Habitação.

5 — Determinar que o apuramento da compensação anual a transferir pelo Estado para a CP, E. P. E., está sujeito à aplicação de acertos nos termos previstos no contrato de prestação de serviço público.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de junho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113305832



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2020/A

*Sumário:* Majoração extraordinária de apoios a instituições particulares de solidariedade social e misericórdias dos Açores.

#### **Majoração extraordinária de apoios a instituições particulares de solidariedade social e misericórdias dos Açores**

Considerando que devido à pandemia da COVID-19, e às respetivas recomendações da autoridade de saúde, as instituições particulares de solidariedade social e as misericórdias com valências residenciais abaixo identificadas cuidam de pessoas que, quer pelo seu número, e ou pela sua média de idades, ou ainda pela particular situação de saúde das mesmas, constituem grupos de particular risco, a merecer especiais cuidados;

Considerando que estas instituições, tal como se depreende do seu especial estatuto, desempenham funções de apoio, proteção e cuidado que, em larga medida, são delegadas pelas entidades públicas, sendo aliás por causa disso, cofinanciadas por apoios públicos devidamente contratualizados;

Considerando que tal financiamento público não leva, nem podia levar, em linha de conta a situação excecional que vivemos, a qual necessariamente implica um acréscimo considerável de despesa, quer em pessoal (regime de funcionamento com «equipas em espelho» ou com «horários alargados»), quer em material higosanitário e equipamento de proteção individual, ao nível da sua quantidade e qualidade;

Considerando que tais acréscimos de despesa são incomportáveis para o orçamento ordinário destas instituições, e que as mesmas necessitam de um reforço do cofinanciamento público, para poderem prosseguir com os indispensáveis procedimentos preventivos relacionados com os riscos da COVID-19, e assim continuarem a cumprir com todos os procedimentos e boas práticas recomendados pela autoridade de saúde nesta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que, a título excecional e transitório, reforce a comparticipação destas instituições do seguinte modo:

1) No caso das estruturas residenciais para idosos, das estruturas residenciais para pessoas com deficiência e dos serviços de apoio ao domicílio, desde que tenham adotado um regime de funcionamento com «equipas em espelho» ou com «horários alargados», o valor mensal por utente seja majorado em 60 €, desde que comprovada a respetiva despesa.

2) No caso das casas de saúde, desde que tenham adotado um regime de funcionamento com «equipas em espelho» ou com «horários alargados», o valor mensal por utente seja majorado em 60 €, desde que comprovada a respetiva despesa.

3) No caso de estruturas residenciais de acolhimento de crianças e jovens e dos centros de acolhimento temporário, desde que tenham adotado um regime de funcionamento com «equipas em espelho» ou com «horários alargados», o valor mensal por utente seja majorado em 30 €, desde que comprovada a respetiva despesa.

4) Este apoio vigore com efeitos a 1 de abril de 2020, e enquanto durarem as especiais recomendações da autoridade de saúde para estes utentes.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de maio de 2020.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

113282391



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750